

ACESSO À ÁGUA NO BRASIL E A ODS 6: A JUDICIALIZAÇÃO DO SANEAMENTO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA

ACCESS TO WATER IN BRAZIL AND SDG 6: THE JUDICIALIZATION OF SANITATION AS AN INSTRUMENT OF GOVERNANCE

Lívia Maria Bianchini Mazziere¹
Vivian de Oliveira²
Denise Schmitt Siqueira Garcia³

RESUMO

O acesso à água potável e ao saneamento básico é reconhecido como direito humano essencial à dignidade, saúde e qualidade de vida. No Brasil, esse direito encontra entraves significativos, agravados por desigualdades sociais e falhas na implementação de políticas públicas. A Agenda 2030 da ONU, por meio do ODS 6, propõe metas para a universalização desses serviços, demandando ações estatais efetivas. Diante da ineficiência do poder público, a judicialização tem se apresentado como instrumento de governança na garantia do direito à água e ao saneamento. O presente artigo analisa a atuação do Poder Judiciário como mecanismo complementar à governança pública, utilizando-se do método indutivo, com revisão bibliográfica, documental e análise de decisões judiciais. Conclui-se que, embora limitada, a judicialização pode desempenhar papel relevante na efetivação dos direitos fundamentais e na promoção da justiça hídrica em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Palavras-chave: água potável; saneamento básico, Judiciário, governança.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, com auxílio de bolsa CAPES. Pós-Graduanda em Direito Empresarial pela PUC/RS. Advogada (OAB/SC 74.032). E-mail: lbmazziere@edu.univali.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4615353900600127>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9933-6070>.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). <https://lattes.cnpq.br/0217215207631447>. E-mail: viviandeoliveira2012@hotmail.com.

³ Pós doutoranda pela Universidade de Alicante com bolsa da Chamada Pública 14 CNPQ. Doutora em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI -Conceito Capes 6). Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, revalidado e reconhecido no Brasil. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado (Conceito Capes 6) e, na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí -UNIVALI. Coordenadora da Pós-graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil na UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Email: denisessg@hotmail.com.

ABSTRACT

Access to drinking water and basic sanitation is recognized as a human right essential to dignity, health, and quality of life. In Brazil, this right faces significant obstacles, aggravated by social inequalities and failures in the implementation of public policies. The UN 2030 Agenda, through SDG 6, proposes goals for the universalization of these services, demanding effective government action. Given the inefficiency of public authorities, judicialization has emerged as a governance instrument to guarantee the right to water and sanitation. This article analyzes the role of the Judiciary as a complementary mechanism to public governance, using the inductive method, with a bibliographic and documentary review, and analysis of court decisions. It is concluded that, although limited, judicialization can play an important role in the implementation of fundamental rights and in the promotion of water justice in line with the international commitments assumed by Brazil.

Keywords: drinking water; basic sanitation, Judiciary, governance.

INTRODUÇÃO

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela Organização das Nações Unidas e relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana, à saúde e à sustentabilidade. No entanto, a efetivação desse direito humano se depara com obstáculos estruturais e institucionais, refletidos em um cenário marcado por desigualdades regionais, vulnerabilidade social e lacunas na implementação de políticas públicas.

A presente pesquisa parte do problema de como a judicialização do direito ao saneamento básico e à água potável tem se configurado um instrumento de governança pública no Brasil, em razão das falhas estatais em garantir o acesso a esses direitos pela população. Assim, interroga-se em que medida o Poder Judiciário tem contribuído para suprir a omissão estatal e promover a efetividade do direito à água e ao saneamento, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

O objetivo central do trabalho é analisar a atuação do Judiciário brasileiro na promoção do direito à água e ao saneamento como mecanismo de governança, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 e das normativas nacionais e internacionais aplicáveis à matéria. Para tanto, a pesquisa adota o método indutivo, com revisão bibliográfica e jurisprudencial,

examinando normas jurídicas, relatórios institucionais e decisões judiciais, bem como referências doutrinárias relevantes.

Ao relacionar a judicialização com governança ambiental e social, a pesquisa busca compreender os limites e potencialidades dessa via institucional como resposta à ineficiência estatal, apontando caminhos para uma atuação mais articulada, democrática e efetiva nas garantias dos direitos fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

1. ODS 6: ÁGUA E SANEAMENTO COMO DIREITO HUMANO

1.1. O direito à água e ao saneamento sob a perspectiva do Direito Internacional

Até 2010, o Direito Internacional não dispunha de instrumento específico que reconhecesse expressamente o acesso à água como um direito humano⁴. Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos de 1966 não mencionem diretamente a água doce, é possível inferir tal direito a partir de dispositivos como o art. 25, inciso I, da Declaração Universal de Direitos Humanos⁵, o art. 6º, §1º, do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos⁶, e os arts. 11 e 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷.

⁴ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. Revista Confluências, v. 14, n.1, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 2012, p. 60-82. ISSN 1678-7145.

⁵ “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/universal-declaration-of-human-rights/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

⁶ “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁷ Artigo 11. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1,

Entre 2008 e 2009, o Conselho de Direitos Humanos da ONU passou a reconhecer a obrigação dos Estados em assegurar o acesso à água potável e ao saneamento, recomendando também medidas como a eliminação de desigualdades, a participação comunitária na formulação de políticas e a garantia do direito à informação. Em 2010, a Resolução A/64/292 da Assembleia Geral da ONU, seguida pela Resolução A/HRC/15/9 do Conselho de Direitos Humanos, consolidou o entendimento de que o direito à água é derivado do direito a um padrão de vida adequado, à saúde, à vida e à dignidade humana.

Nesse contexto, o direito à água e ao saneamento passou a ser tratado de forma interdependente com outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Essa abordagem culminou, em 2015, na criação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 6, que visa garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento adequado até 2030.

1.2. Agenda 2030 e o direito à água e saneamento

Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 6 desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU), e adotado por 193 Estados-membros como parte da Agenda 2030, o qual propõe avanços de forma integrada nas esferas econômica, social e ambiental.

Para Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, os 17 objetivos pautam-se em fundamentos básicos, isto é, “acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um novo desenvolvimento sustentável”⁸, de modo que os países devem implementar ações pautadas em um plano que, simultaneamente, promova o crescimento econômico, sem deixar de observar as necessidades sociais básicas, e aborde as questões mais sensíveis à sociedade, como por exemplo: as mudanças

Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

⁸GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre**, v. 7, n. 35, p. 201-202, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69455/40499>. Acesso em: 14 abr. 2025.

climáticas, proteção ambiental, desigualdade, biodiversidade, industrialização e acesso à água e saneamento básico.

O ODS 6 possui 8 metas complexas que, em linhas gerais, buscam a universalização do acesso à água potável; oferta de saneamento básico e higiene de forma adequada, sobretudo para as mulheres em situação de vulnerabilidade; melhora na qualidade da água; viabilização da eficiência do uso da água em todos os setores; gestão integrada dos recursos hídricos; promoção da proteção e restauração de ecossistemas relacionados com a água; fortalecimento da cooperação e apoio internacional e, por fim, participação de comunidades locais nas políticas públicas relacionadas à gestão da água e do saneamento.

No entanto, Luiz Augusto Bronzatto, Daniela Nogueira Soares, Gesmar Rosa dos Santos, Júlio Issao Kuwajima e Maíra Simões Cúcio afirmam que, no Brasil, a implementação das metas estipuladas na Agenda 2030 revelam-se ser mais desafiadoras em razão do cenário de extrema desigualdade social, sobretudo, diante das grandes mudanças climáticas enfrentadas no território brasileiro⁹.

Para Fabíola Vianna Moraes, as mudanças climáticas afetam, majoritariamente, a população mais vulnerável que vive em condições precárias, isto é, sem acesso à água potável, tratamento de esgoto e coleta de lixo¹⁰. Todavia, tal população não dispõe de voz ativa na formulação de políticas públicas para realizar as transformações necessárias, de modo que resta à sociedade, nas palavras da autora supracitada, “uma vida não digna quiçá à perda da vida”¹¹.

⁹BRONZATTO, Luiz Augusto; SOARES, Daniela Nogueira; SANTOS, Gesmar Rosa dos; KUWAJIMA, Júlio Issao; CUCIO, Maíra Simões. **O Objetivo do desenvolvimento sustentável 6 - água e saneamento: desafios da gestão e a busca de convergências**. p. 121, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/180618_brua_18_ensaio10.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

¹⁰MORAIS, Fabíola Vianna. **Saneamento Básico e Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p. 25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936816/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

¹¹ MORAIS, Fabíola Vianna. **Saneamento Básico e Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p. 25. Disponível em:

Diante disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) desempenham papel de bússola norteadora para o desenvolvimento de políticas públicas e atuação em setores específicos da dimensão social, econômica e ambiental dos Estados-membros signatários da Agenda 2030.

1.3. O direito à água e ao saneamento sob a perspectiva constitucional brasileira

O direito de acesso à água e ao saneamento básico são intrinsecamente associados com questões de natureza social e ambiental, resultando em normas jurídicas que protegem não só ao meio ambiente, mas também asseguram condições ambientais adequadas aos grupos em situação de vulnerabilidade¹².

Nesta senda, o artigo 6º da CRFB/88 salvaguarda as condições básicas para a “vida com dignidade e certa qualidade”¹³, ora promoção da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Considerando que a saúde é um direito social e, portanto, de concretização obrigatória pelo Estado¹⁴, o direito ao acesso à água e ao saneamento básico - embora não presente de forma expressa no texto constitucional - são alicerces do direito à saúde¹⁵, cabendo ao ente

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936816/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Série IDP - **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p.32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655598339/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹³SARLET, Ingo Wolfgang. Dos Direitos Sociais. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁵MORAIS, Fabíola Vianna. **Saneamento Básico e Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p. 48. Disponível em:

governamental a promoção de políticas públicas e ações direcionadas à redução do risco de doença e de outros agravos, acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da CRFB/88.

Sob essa ótica, o artigo 225 da CRFB/88 destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito coletivo e primordial à promoção da qualidade de vida, restando ao poder público e à sociedade o dever de preservá-lo para todas as gerações do presente e as que virão a existir.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei de n. 11.445/2007 e sua posterior atualização por meio da Lei 14.026/2020, as quais dispõem sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico e instituem o Marco Legal do Saneamento Básico, assim como a Lei de n. 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Para tanto, os principais pontos da atualização do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, promovido pela Lei de n. 14.026/2020, são:

- i) Definição de metas para universalização dos serviços;
- ii) Aumento da concorrência pelo mercado com vedação a novos Contratos de Programa;
- iii) Maior segurança jurídica para processos de desestatização de companhias estatais;
- iv) Estímulo à prestação regionalizada dos serviços;
- v) Criação de um papel de destaque para a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) na regulação dos serviços¹⁶.

Nessa linha, com relação à Lei de n. 9.433/97, ora o Marco Regulador para os Recursos Hídricos, a referida possui como objetivos primários¹⁷ a garantia da disponibilidade da água, em padrões de qualidade adequados, a todos; utilização ponderada e integrada dos recursos hídricos; prevenção contra

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936816/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁶INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Avanços do novo marco legal do saneamento básico no Brasil – 2024 (SNIS 2022)**. [S.l.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/avancos-do-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-no-brasil-2024-snis-2022/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁷Artigo 2º e seus respectivos incisos da Lei de n. 9.433/97.

futuros eventos hídricos resultando do uso indevido dos recursos naturais e, por fim, a promoção e estímulo do reaproveitamento da água da chuva.

Dessa forma, Guilherme Sebalhos Ritzel afirma que, embora o poder público desempenhe um papel fundamental ao estabelecer as diretrizes para o uso e fornecimento correto dos recursos hídricos para a população, não se pode olvidar acerca do compromisso que a sociedade possui para com a proteção das águas e, conseqüentemente, para o meio ambiente e a saúde da coletividade¹⁸.

Posto isso, ao elencar a saúde - e, implicitamente, o acesso à água e saneamento básico - como um direito social, o Estado assume compromisso prestacional de assegurar a garantia e efetividade de tais direitos, o qual verifica-se pela promulgação de leis que visam a regulamentação e a promoção do saneamento básico e acesso à água, assim como a implementação de políticas públicas e ações direcionada, tema que será abordado no próximo tópico.

2. O ACESSO À ÁGUA NO BRASIL: UM CENÁRIO DE DESIGUALDADE

2.1. Governança e políticas de acesso à água e saneamento básico no contexto brasileiro

A governança da água e do saneamento básico no Brasil envolve a articulação entre diferentes esferas do poder público, setor privado e sociedade civil para garantir o uso sustentável e equitativo dos recursos hídricos, bem como o acesso ao saneamento básico.

Para Alexandrina Sobreira de Moura Maria do Carmo Bezerra, a governança é o meio dinâmico pelo qual busca-se pela eficiência das ferramentas burocráticas do ente estatal e a participação dos setores da sociedade civil interessados na promoção do desenvolvimento sustentável¹⁹.

¹⁸RITZEL, Guilherme Sebalhos. O direito ao saneamento básico na Constituição Federal de 1988: uma análise sobre as garantias constitucionais compatíveis com essa proteção. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 5, n. 2, p. 41, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/177/161>. Acesso em: 15 abr. 2025.

¹⁹MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. *In*. MOURA, Adriana Maria Magalhães de (Orgs.). **Governança ambiental no Brasil : instituições, atores e políticas públicas**. Brasília, 2016. p. 91 - 110. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

Dessa forma, é através do diálogo entre o Estado e a população que são definidas, criadas, delineadas e implementadas as políticas públicas.

Sob essa ótica, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz afirmam que, para alcançar a sustentabilidade, é necessário desenvolver e fortalecer a governança nas esferas ambiental, social e econômico, a fim de que sejam desenvolvidas estratégias que possibilitem a negociação, práticas educativas, participação da sociedade e, sobretudo, instrumentos que permitam a tomada de decisão compartilhada²⁰.

Quanto às políticas públicas de acesso à água, o Brasil conta com três principais programas voltados a essa finalidade, os quais sejam: Programa Água Para Todos²¹, que faz parte do Plano Brasil Sem Miséria de 2011, o qual viabiliza o uso de diferentes tecnologias para garantir o acesso à água, como por exemplo: o uso de cisternas de consumo de placas ou de polietileno, sistemas coletivos de abastecimento, barreiros e os kits de irrigação; Programa Água Doce²², integrante do programa Água para Todos, que promove o acesso à água de qualidade para o consumo humano, aproveitamento de águas subterrâneas e a gestão de sistemas de dessalinização no semiárido brasileiro e, por fim, o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais - Programa Cisternas²³ que possibilita o acesso à água, sobretudo água da chuva, para consumo humano e produção de alimentos por meio da instalação de cisternas em localidades afetadas pela seca ou falta de água.

²⁰GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, p. 224, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/255>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²¹BRASIL. Ministério das Cidades. **Água para Todos**. [Brasília]: 2019. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/dadosabertos/317-secretaria-nacional-de-programas-urbanos/agua-para-todos/6076-agua-para-todos>. Acesso em 15 abr. 2025.

²²BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Programa Água Doce**. [Brasília]: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/programa-agua-doce/programa-agua-doce-1>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²³BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Cisternas**. [Brasília]: (s.d). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-programas/acesso-a-alimentos-e-a-agua/programa-cisternas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Para tal, Arnaldo de Campos e Adriana Melo Alves afirmam que, para a viabilizar o alcance das metas anteriormente formuladas no Programa Água para Todos, foi necessário intensa articulação entre as diferentes esferas do Governo Federal e seus mais variados órgãos de governo, a fim de evitar a divergência e sobreposição de executores e parceiros²⁴. Nesse sentido, os autores destacam que:

Foram formalizadas novas parcerias ou ampliadas parcerias já existentes com oito dos nove estados que fazem parte da região do semiárido legal, além de expandidas as ações para estados das regiões Sul, Sudeste e Norte do país, e fortalecida a parceria com a Associação Programa Um Milhão de Cisternas (AP1MC). Também foram firmadas parcerias com o Banco do Nordeste do Brasil, a partir de contrato de prestação de serviços, e firmados convênios com consórcios públicos de municípios, atores que até então não participavam do processo. A Petrobras, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Fundação Banco do Brasil (FBB) também aderiram ao Programa. O Ministério da Integração, por sua vez, convocou a iniciativa privada a participar, por meio de licitações públicas nas quais as empresas Acqualimp e Fortlev saíram vencedoras²⁵.

Aliado a esse entendimento, Naidison de Quintella Baptista, Antônio Gomes Barbosa, Cícero Félix dos Santos e Fernanda Cruz de Oliveira Falcão evidenciam que o Programa Cisternas obteve sucesso em razão da colaboração entre o Estado e a população na formulação de políticas públicas adequadas à realidade vivenciada²⁶, exteriorizando a importância da governança.

²⁴CAMPOS, Arnaldo de; ALVES, Adriana Melo. O Programa Água para Todos: ferramenta poderosa contra a pobreza. *In*. CAMPELLO, Tereza Campello; FALCÃO, Tiago; COSTA, Patricia Vieira da (Orgs.). **O Brasil sem Miséria**. 1 ed. Brasília, 2014, p. 467 - 490. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/livro_obrasilsemmiseria.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

²⁵CAMPOS, Arnaldo de; ALVES, Adriana Melo. O Programa Água para Todos: ferramenta poderosa contra a pobreza. *In*. CAMPELLO, Tereza Campello; FALCÃO, Tiago; COSTA, Patricia Vieira da (Orgs.). **O Brasil sem Miséria**. 1 ed. Brasília, 2014, p. 467 - 490. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/livro_obrasilsemmiseria.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

²⁶BAPTISTA, Naidison de Quintella; BARBOSA, Antônio Gomes; SANTOS, Cícero Félix dos; FALCÃO, Fernanda Cruz de Oliveira. Os muitos aprendizados do Programa Cisternas na coprodução de políticas públicas na relação Estado- sociedade. *In*. SAHB, Camile Marques; SANTANA, Vitor Leal; MUCHAGATA, Márcia (Orgs.). **Água para colher futuro: 20 anos do Programa Cisternas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Fiocruz; Zabelê Comunicação, 2024. 240 p. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/aceso-a-alimentos-e-a-agua/programa-cisternas/cartilhas/livro_agua_para_colher_futuro_20_anos_do_programa_cisternas.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

Acerca das políticas públicas relacionadas à promoção do saneamento básico a todos os cidadãos, o Brasil conta com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei de n. 14.026/2020, o qual possibilitou grande avanço no ordenamento jurídico com a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), responsável pela instituição de normas referenciais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante disso, Paulo de Bessa Antunes afirma que, embora o Brasil seja bem dotado de recursos hídricos, sua gestão é ineficiente, desigual e com pouca intervenção pública com o intuito de promover equilíbrio e assegurar o direito à água potável e saneamento básico digno. Nesse contexto, Agência Nacional de Águas – ANA assume papel fundamental na execução de decisões políticas eficazes e na regulação das mesmas, ante a necessidade de promover o equilíbrio entre os usuários do serviço²⁷.

Posto isso, o ordenamento jurídico conta com diversas políticas públicas ligadas ao acesso à água e saneamento básico para a população brasileira, as quais desempenham seu papel com eficácia quando pautada no conceito de governança, isto é, mecanismos e princípios pautados no diálogo entre as diferentes esferas do poder público, setor privado e sociedade civil

2.2. Cenários de injustiça: o acesso desigual à água e saneamento no Brasil

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua: Características dos domicílios e moradores”, divulgada pelo IBGE, em 2024, evidencia que dos 77,7 milhões de domicílios brasileiros estimados - isto é, 66,7 milhões de pessoas -, 85,9% possuem acesso à rede geral de abastecimento de água. Além disso, verificou-se que 93,4% da população domiciliada na área urbana possuem acesso à rede geral de abastecimento de água, em contrapartida, somente 32,3% das pessoas em situação rural possuem acesso

²⁷ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** - 23ª Edição 2023. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.483. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

à rede geral de abastecimento de água²⁸.

Nesse contexto, o "Estudo de perdas de água de 2024 (SNIS, 2022): desafios na eficiência do saneamento básico no Brasil", divulgado pelo Instituto Trata Brasil e GO Associados, em 2024, expõe que - em razão de vazamentos, erros de medição e consumos não autorizados - há perda de 37,78% de água potável no processo de abastecimento da água, que se dá por meio das redes de distribuição, resultando em impactos negativos, sobretudo, ao meio ambiente²⁹.

Acerca dos dados referentes ao saneamento básico no Brasil, o "Ranking do saneamento básico do Instituto Trata Brasil de 2024 (SNIS 2022)", destaca as informações fornecidas pela Sistema Nacional de Informações, em 2022, as quais sejam:

Analogamente, em 2022, o Sistema reuniu informação da prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário em 5.150 municípios (92,5% dos 5.570 do país), abrangendo 198,0 milhões de habitantes (97,5% da população total). Desses, somente 2.902 municípios contavam com sistemas públicos (56,3% da amostra), enquanto 2.248 municípios não contavam (43,7% da amostra), utilizando soluções alternativas para o atendimento, como fossa séptica, fossa rudimentar, vala a céu aberto e lançamento em cursos d'água, sendo somente a primeira dessas considerada adequada pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Ainda, essa amostra reuniu informações de 3.717 prestadores de serviços de esgotamento sanitário, sendo 25 deles com abrangência regional³⁰.

Como consequência da falta de saneamento básico no território brasileiro, o Instituto Trata Brasil e GO Associados afirmam que, em 2024, o Brasil registrou 344,4 mil internações em sua totalidade, sendo 49,0% do total em razão de doenças transmitidas por inseto vetor (como por exemplo: dengue, febre amarela, leishmanioses, leishmaniose tegumentar, leishmaniose visceral,

²⁸IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2023. PNAD Contínua**. [S.l.]: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102158_informativo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

²⁹INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Estudo de perdas de água 2024 (SNIS, 2022): desafios na eficiência do saneamento básico no Brasil**. [S.l.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Estudo-da-GO-Associados-Perdas-de-Agua-de-2024-V2.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

³⁰INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Ranking do saneamento 2024: SNIS 2022 (SNIS 2022)**. [S.l.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-Completo-Ranking-do-Saneamento-de-2024-TRATA-BRASIL-GO-ASSOCIADOS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

filariose linfática, malária e doença de chagas). Em contrapartida, a pesquisa sustenta que, caso houvesse o fornecimento de saneamento básico e abastecimento de água àqueles que anteriormente não tinham acesso, haveria uma redução de 46,6% nas internações por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado (DRSAI)³¹.

Por fim, o “Estudo sobre os avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil de 2024 (SNIS, 2022)”, divulgado pelo Instituto Trata e GO Associados, em 2024, revela que se o Brasil manter os mesmos padrões de promoção de acesso à água e saneamento básico nos termos observados nos últimos cinco anos, não será possível cumprir as metas estabelecidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico até 2033 - isto é, 88% de abastecimento de água e 65% de coleta e tratamento de esgotos - de modo que a universalização dos serviços supracitados seria alcançada tão somente em 2070³².

Assim, verifica-se que o Brasil dispõe de dados críticos em relação ao acesso à água e saneamento básico, que afeta milhões de brasileiros e possui consequências severas, como é o caso do alto número de internações por conta de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado. Sob essa ótica, as políticas públicas desempenham um papel fundamental na garantia de que esses recursos essenciais estejam disponíveis de forma justa e sustentável para todos.

3. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO À ÁGUA E AO SANEAMENTO

3.1. O Direito À Água E Ao Saneamento Na Corte Interamericana De

³¹FREITAS, Fernando Garcia de; MAGNABOSCO, Ana Lelia. **Saneamento é saúde: como a falta de acesso à infraestrutura básica afeta as incidências de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado no Brasil**. [S.l.]: Instituto Trata Brasil, 2025. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/03/ESTUDO-COMPLETO-Saneamento-e-saude-Como-a-falta-de-acesso-a-infraestrutura-basica-afeta-as-incidencias-de-doencas-relacionadas-ao-saneamento-ambiental-inadequado-no-Brasil-TRATA-BRASIL.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

³²INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS . **Avanços do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil de 2024 (SNIS, 2022)**. [S.l.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Estudo-da-GO-Associados-Novo-Marco-2024-Versao-Limpa.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

Direitos Humanos

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos define o acesso à água potável e saneamento como um direito subordinado ou derivado de uma série de direitos humanos – como o direito à vida, à saúde e à moradia. Nesse viés, alguns casos já chegaram até a Corte levando o assunto do direito humano à água e ao saneamento.

O primeiro caso a que se faz menção é o caso das comunidades indígenas versus Paraguai. O caso trata de comunidades indígenas da região do Chaco, no leste do Paraguai, em que mais de 1500 indígenas vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade – e o Estado Paraguaio vinha negando-se a reconhecer a existência e o direito a uma vida digna aos indígenas.

Os casos foram à Corte Paraguaia em 1996 – momento em que os seus direitos foram novamente negados e, então, foram encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que foram proferidas duas sentenças: em 2005 com relação à Comunidade Yakye Axa³³, e em 2006 com relação à Comunidade Sawhoyamaxa³⁴. Em ambos os casos, a CIDH reconheceu que o Estado paraguaio violava o direito à vida, à propriedade e o acesso à justiça dos povos, e determinou a sua obrigação na garantia de vida e existência digna baseada em quatro elementos: o acesso à água potável, o acesso à alimentação adequada, saúde e educação.

A Corte considerou que, quando as comunidades indígenas são submetidas a condições de extrema vulnerabilidade, é dever do Estado providenciar os serviços básicos, como água potável, comida, serviços de saúde e educação, buscando a garantia do direito à vida digna. Em razão disso, a CIDH determinou que o Estado do Paraguai provenha às comunidades água potável suficiente para o consumo humano e higiene pessoal dos membros da

³³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es. Acesso em: 15 abr. 2025.

³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=327&lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025.

comunidade, a instalação de saneamento básico adequado, atendimento físico e psicológico e alimentação adequada.

Outro caso, agora mais recente, é o caso das Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat *versus* Argentina, de 2020³⁵, que tratava, além da violação do direito à propriedade, a lesão de diversos direitos, como ao meio ambiente saudável, à alimentação, e o direito à água. Sobre o direito à água, a Corte afirmou que é um direito que se vincula a diversos outros, como o direito a um ambiente saudável, à alimentação adequada, à saúde e até mesmo ao direito de participar da vida cultural, e acrescenta que os Estados têm obrigações imediatas de garantir o acesso à água sem discriminação e tomar medidas para alcançar a sua plena realização.

Ao final, a CIDH reconhece a lesão a direito à água potável pelas comunidades em razão da criação de gado e atividades desenvolvidas no território pela população indígena, determinando uma série de medidas para restituição desse direito pela Argentina, como a identificação das comunidades indígenas em situação crítica de falta de acesso à água potável e a formulação de plano de ação que determinassem as ações que o Estado deveria realizar para atender as situações de forma adequada.

Os casos demonstram, portanto, a importante atuação da Corte Interamericana na tutela do direito à água, tendo em vista que passa a considerar esse direito como condição mínima para o exercício de outros direitos fundamentais e a responsabilidade do Estado de providenciar os serviços básicos, como água potável, comida, serviços de saúde e educação.

3.2. O direito à água e ao saneamento no Supremo Tribunal Federal: a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.536/DF

No Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional brasileira, o caso que chama atenção é o julgamento conjunto das Ações Diretas de

³⁵CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

Inconstitucionalidade nº 6492, 6536, 6583 e 6882³⁶, que pretendiam a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.026/2020³⁷, que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil.

A Corte entendeu pela improcedência das ações e, conseqüentemente, pela constitucionalidade da legislação em tela, asseverando que o modelo de saneamento básico até então vigente no Brasil não estava sendo suficiente, levando a quadro caótico e dramático de falta de saneamento básico. A nova lei, segundo a Corte, busca maior eficiência de serviços públicos essenciais, priorizando as políticas públicas e a implementação do Direito Humano à Água e ao Saneamento.

No acórdão, o Min. Luiz Fux cita que o acesso à água potável é uma utilidade pública primordial à vida e à saúde, mas é também fator crítico para o uso racional dos recursos hídricos. No ponto, o julgado afirma que a decisão impacta diretamente na concretização do ODS nº 6 da Agenda 2030.

Nesse sentido, o STF afirma que a Lei nº 14.026/2020 tem o propósito principal de reformular o ambiente jurídico aplicável aos serviços públicos de saneamento básico, ao reconhecer que o modelo anterior não atendia às essencialidades sanitárias. O objetivo da legislação seria, portanto, levar melhores condições de saneamento básico a toda a sociedade, incluindo os municípios menos favorecidos, por meio da uniformização do saneamento básico prestado no Brasil.

Visto isso, percebe-se que a decisão da Suprema Corte preconiza o direito à água e o saneamento básico como direitos universais, e determina que a uniformização desses serviços é imprescindível para a efetiva garantia desses direitos a toda a população. Assim, a decisão vai ao encontro da ODS nº 6, ao determinar o acesso universal e equitativo à água potável e ao saneamento básico adequado para todos.

³⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 6536**. Diário Oficial da União. Brasília, . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>. Acesso em: 16 abr. 2025.

³⁷BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, constata-se que o acesso à água potável e ao saneamento básico permanece como um dos principais desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na concretização de direitos fundamentais e na promoção da justiça social. A persistência de desigualdades regionais, a insuficiência de políticas públicas estruturantes e a omissão do poder público na garantia desses direitos demonstram a urgência de medidas efetivas e integradas. Nesse cenário, a Agenda 2030 e o ODS 6 oferecem um marco normativo e programático essencial à construção de políticas sustentáveis e inclusivas.

A judicialização, embora limitada em sua atuação e alcance, tem se apresentado como instrumento relevante de governança, especialmente ao assegurar direitos em contextos de vulnerabilidade e negligência estatal. O Poder Judiciário, ao assumir papel complementar, contribui para a efetividade de normas constitucionais e internacionais, impulsionando a elaboração e implementação de políticas públicas adequadas. A análise jurisprudencial evidencia o potencial transformador da atuação judicial, sobretudo quando orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade e da sustentabilidade.

Por fim, destaca-se a necessidade de fortalecimento da governança hídrica e sanitária por meio do diálogo interinstitucional, da participação social e da cooperação entre os entes federativos. A efetivação do direito à água e ao saneamento não pode prescindir de um compromisso político e institucional consistente, capaz de promover equidade, eficiência e justiça ambiental. Assim, a concretização do ODS 6 no Brasil depende não apenas da normatização e do controle judicial, mas de uma atuação articulada, contínua e orientada pela centralidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAPTISTA, Naidison de Quintella; BARBOSA, Antônio Gomes; SANTOS, Cícero Félix dos; FALCÃO, Fernanda Cruz de Oliveira. Os muitos aprendizados do Programa Cisternas na coprodução de políticas públicas na relação Estado-sociedade. *In*. SAHB, Camile Marques; SANTANA, Vitor Leal; MUCHAGATA, Márcia (Orgs.). **Água para colher futuro: 20 anos do Programa Cisternas**.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 1, p. 221–240, 2017. DOI: 10.14210/rdp.v12n1.p221 - 240. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/10408>.

Brasília: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Fiocruz; Zabelê Comunicação, 2024. 240 p. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/aceso-a-alimentos-e-a-agua/programa-cisternas/cartilhas/livro_agua_para_colher_futuro_20_anos_do_programa_cisternas.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 16 abr. 2025

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Programa Água Doce**. [Brasília]: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/programa-agua-doce/programa-agua-doce-1>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Água para Todos**. [Brasília]: 2019. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/dadosabertos/317-secretaria-nacional-de-programas-urbanos/agua-para-todos/6076-agua-para-todos>. Acesso em 15 abr.

2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Cisternas**. [Brasília]: (s.d). Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/aceso-a-alimentos-e-a-agua/programa-cisternas>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 6536**. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRONZATTO, Luiz Augusto; SOARES, Daniela Nogueira; SANTOS, Gesmar Rosa dos; KUWAJIMA, Júlio Issao; CUCIO, Maíra Simões. **O Objetivo do desenvolvimento sustentável 6 - água e saneamento: desafios da gestão e a busca de convergências**. p. 121, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/180618_brua_18_ensaio10.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. Revista Confluências, v. 14, n.1, Niterói: PPGSD-UFF, dezembro de 012, p. 60-82. ISSN 1678-7145.

CAMPOS, Arnaldo de; ALVES, Adriana Melo. O Programa Água para Todos: ferramenta poderosa contra a pobreza. In. CAMPELLO, Tereza Campello; FALCÃO, Tiago; COSTA, Patricia Vieira da (Orgs.). **O Brasil sem Miséria**. 1 ed. Brasília, 2014, p. 467 - 490. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_sem_miseria/livro_o_brasil_sem_miseria/livro_obrasilsemmiseria.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=258&lang=es. Acesso em: 15 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=327&lang=pt. Acesso em: 15 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

FREITAS, Fernando Garcia de; MAGNABOSCO, Ana Lelia. **Saneamento é saúde: como a falta de acesso à infraestrutura básica afeta as incidências de doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado no Brasil**.

[S.I.]: Instituto Trata Brasil, 2025. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/03/ESTUDO-COMPLETO-Saneamento-e-saude-Como-a-falta-de-acesso-a-infraestrutura-basica-afeta-as-incidencias-de-doencas-relacionadas-ao-saneamento-ambiental-inadequado-no-Brasil-TRATA-BRASIL.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre**, v. 7, n. 35, p. 201-202, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69455/40499>. Acesso em: 14 abr. 2025.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, p. 224, 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/255>. Acesso em: 15 abr. 2025.

HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. Derecho humano al agua y acceso a la justicia ambiental de las comunidades afectadas por proyectos hidroelectricos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 22, n. 3, p. 829–848, 2017. DOI: 10.14210/nej.v22n3.p829-848. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/12102>.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características gerais dos domicílios e dos moradores 2023. PNAD Contínua**. [Brasília]: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102158_informativo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Avanços do novo marco legal do saneamento básico no Brasil – 2024 (SNIS 2022)**. [S.I.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/avancos-do-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-no-brasil-2024-snis-2022/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Estudo de perdas de água 2024 (SNIS, 2022): desafios na eficiência do saneamento básico no Brasil**. [S.I.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Estudo-da-GO-Associados-Perdas-de-Agua-de-2024-V2.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL; GO ASSOCIADOS. **Ranking do saneamento 2024: SNIS 2022 (SNIS 2022)**. [S.I.]: Instituto Trata Brasil, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-Completo-Ranking-do-Saneamento-de-2024-TRATA-BRASIL-GO-ASSOCIADOS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MORAIS, Fabíola Vianna. **Saneamento Básico e Direitos Humanos**. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p. 25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936816/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. *In*. MOURA, Adriana Maria Magalhães de (Orgs.). **Governança ambiental no Brasil : instituições, atores e políticas públicas**. Brasília, 2016. p. 91 - 110. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/universal-declaration-of-human-rights/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RITZEL, Guilherme Sebalhos. O direito ao saneamento básico na Constituição Federal de 1988: uma análise sobre as garantias constitucionais compatíveis com essa proteção. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 5, n. 2, p. 41, 2022. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/177/161>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos Direitos Sociais. *In* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz.. Série IDP - **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 567. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Série IDP - **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p.32. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598339/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COMO CITAR:

OLIVEIRA, Vivian; MAZZIERO, Lívia Maria Bianchini; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Acesso à água no Brasil e a ODS 6: a judicialização do saneamento como instrumento de governança *In*: 21º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 21., 2025, Itajaí/Alicante. **Anais do 21º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade**. Itajaí/Alicante:

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, 2025.
p. 350-371.